

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES das PARTES CONTRATANTES,

TENDO EM VISTA Os artigos 2 e 61 do Tratado de Montevidéu e 1 do Protocolo de Caracas,

RESOLVE:

PRIMEIRO. As Partes Contratantes incorporarão ao novo esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevidéu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, as concessões outorgadas em listas nacionais, listas de vantagens não-extensivas e ajustes de complementação.

Com esse objetivo, renegociarão essas concessões através de sua atualização, enriquecimento ou eliminação, de maneira de alcançar um maior fortalecimento e equilíbrio das correntes comerciais.

Os resultados da renegociação se adaptarão às disposições e mecanismos previstos no Tratado de Montevidéu 1980.

SEGUNDO. A renegociação das listas nacionais deverá basear-se nos seguintes critérios:

- a) Fortalecer e dinamizar as correntes de comércio canalizadas através das concessões, em forma compatível com as diferentes políticas econômicas e a consolidação do processo de integração, tanto regional como sub-regional, das Partes Contratantes;
- b) Corrigir os desequilíbrios quantitativos das correntes de comércio de produtos negociados e promover a maior participação dos produtos manufaturados e semimanufaturados naquele comércio, preferentemente através do aprofundamento ou ampliação de concessões. Deverá levar-se em consideração o aproveitamento pelas demais Partes Contratantes das listas nacionais dos países de menor desenvolvimento econômico relativo e o aproveitamento por esses países das listas nacionais das demais Partes Contratantes;
- c) Considerar os efeitos das diferentes políticas econômicas das Partes Contratantes;
- d) Aplicar tratamentos diferenciais segundo as três categorias de países; e
- e) Considerar, na medida do possível, a situação especial de alguns produtos das Partes Contratantes.

TERCEIRO. A renegociação realizar-se-á bilateral ou plurilateralmente.

Concluída a renegociação, as Partes Contratantes apreciarão multilateralmente os acordos alcançados visando, entre outros, ao objetivo de preservar os interesses das Partes Contratantes e procurarão a extensão negociada de suas concessões.

QUARTO. Os resultados da renegociação serão formalizados mediante acordos de alcance parcial entre os previstos no artigo dez da Resolução 2 do Conselho, dos quais participem duas ou várias Partes Contratantes, que serão as únicas que se beneficiarão de seu conteúdo. Também poderão formalizar-se mediante acordos de alcance regional dos quais participem todas as Partes Contratantes.

Faculta-se ao Comitê regulamentar este tipo de acordos, antes de finalizar a renegociação a que se refere a presente Resolução.

QUINTO. Quando a renegociação compreender produtos não incluídos nas listas nacionais, poderão os mesmos ser incluídos em acordos de alcance parcial diferentes daqueles decorrentes da renegociação de produtos incluídos nas listas nacionais. Na Conferência a que se refere o artigo sexto, as Partes Contratantes poderão multilateralizar as concessões que recaiam sobre esses produtos.

Do mesmo modo, nas reuniões trienais de avaliação e convergência contempladas no artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980, poderá negociar-se a extensão a todas as Partes Contratantes das concessões contidas nos acordos de alcance parcial, resultantes da renegociação das listas nacionais que até esse momento não houverem sido multilateralizadas.

SEXTO. A renegociação será iniciada a partir da entrada em vigor da presente Resolução e deverá concluir-se na primeira quinzena de dezembro de 1980.

Na segunda quinzena de dezembro de 1980 será celebrada uma Conferência extraordinária, com a finalidade de:

- a) Analisar e apreciar multilateralmente o resultado das negociações e negociar, na medida do possível, a extensão às demais Partes Contratantes dos acordos de alcance parcial projetados;
- b) Proceder à formalização, o mais tardar em 31 de dezembro de 1980, dos acordos de alcance parcial, resultantes da renegociação, que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981; e
- c) Prever o tratamento que será dado às situações particulares que se apresentem.

De comum acordo, as Partes Contratantes que em 31 de dezembro de 1980 não tiverem finalizado a renegociação poderão subscrever um acordo de alcance parcial para prosseguir a negociação respectiva, pelo prazo que julguem conveniente.

SÉTIMO. A renegociação das listas nacionais se realizará preferentemente na sede da Associação, sem prejuízo de que possam realizar-se negociações em outros foros, de acordo com a conveniência das respectivas Partes Contratantes.

OITAVO. Os ajustes de complementação vigentes serão adequados à nova modalidade de acordos comerciais contemplada no artigo sexto da Resolução 2 do Conselho. As concessões neles contidas poderão ser renegociadas de conformidade com as normas específicas estabelecidas para esses acordos. As eventuais modificações deverão efetuar-se em cada um dos ajustes de complementação pelas Partes Contratantes participantes. Nessas negociações serão levados em conta os interesses dos países de menor desenvolvimento econômico relativo beneficiários do respectivo acordo, bem como a adesão negociada de qualquer outra Parte Contratante.

NONO. As listas de vantagens não-extensivas serão tomadas como base para a celebração de acordos de alcance parcial entre as Partes Contratantes outorgantes e as beneficiárias.

As concessões registradas nessas listas deverão manter-se em forma congruente com o que se acorde sobre as concessões incluídas nas listas nacionais, de acordo com os termos do artigo segundo da presente Resolução.

DEZ. Os acordos bilaterais autorizados pela Resolução 354 (XV) serão adequados à modalidade dos acordos de alcance parcial.

ONZE. Simultaneamente com a entrada em vigor dos instrumentos que recolham os resultados da renegociação das listas nacionais com os países de menor desenvolvimento econômico relativo passarão a vigor as listas de abertura de mercados a que se refere o artigo quarto da Resolução 3 do Conselho.

DOZE. As concessões que beneficiam atualmente o Uruguai, outorgadas como exceção dentro do regime de vantagens não-extensivas, manterão sua vigência até a entrada em vigor dos instrumentos jurídicos que recolham os resultados das respectivas renegociações desse país com as demais Partes Contratantes, salvo acordo entre as Partes.

TREZE. Na renegociação das listas nacionais, onde serão aplicados os tratamentos diferenciais segundo as três categorias de países, será contemplada a situação particular do Uruguai, atribuindo-lhe tratamento excepcional mais favorável do que corresponda aos demais países de categoria de desenvolvimento econômico médio.

QUATORZE. Antes do início da renegociação a que se refere a presente Resolução, o Comitê Executivo Permanente determinará as normas sobre cláusulas de salvaguarda, retirada de concessões, restrições não-tarifárias, requisitos de origem e preservação de margem de preferência, aplicáveis às concessões resultantes da renegociação. Sem prejuízo do anteriormente exposto, as Partes Contratantes poderão estabelecer normas sobre essas matérias nos acordos parciais que celebrem, as quais prevalecerão sobre as de caráter geral.

QUINZE. A presente Resolução e as resultantes da aplicação do artigo quatorze, também serão incorporadas ao ordenamento jurídico do Tratado de Montevideu 1980, subscrito em 12 de agosto de 1980, uma vez que este entre em vigor.
